

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E SUAS
APLICAÇÕES PRÁTICAS**
FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE DEMOCRATIC STATE OF
BRAZILIAN LAW AND ITS PRACTICAL APPLICATIONS

RIBEIRO, Felype Silva¹
REIS, Edgar Elias dos²

RESUMO

A democracia observada no sentido da realização de valores como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa, ambos da convivência humana, é um conceito mais abrangente que o Estado de direito, que surgiu com a democracia liberal como expressão jurídica. A superação do liberalismo alinhada à sua evolução histórica, vinculou-se o conceito de Estado Democrático de Direito e a partir daí coloca-se em debate a questão de sua sintonia com a sociedade democrática. A igualdade do Estado de Direito, se funda em um elemento na maioria das vezes puramente formal e abstrato, qual seja, a generalidade da lei, não tendo assim base material para realização na vida concreta. Desta forma, observa-se a urgência e relevância de se fazer com que o Estado de Direito esteja apto a ter condições de realizar, mediante a lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na vida prática de seus cidadãos, ou seja, a lei mantenedora dos princípios e garantias fundamentais não deve ficar numa esfera puramente normativa, devendo influir na realidade social para que realmente o sentido democrático do Estado de Direito possa ser de fato efetivado no ordenamento jurídico brasileiro melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Palavras Chaves: Democracia; Estado Democrático de Direito; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT:

The democracy observed in the realization of values such as freedom, equality and dignity of the person, both of human coexistence, is a more comprehensive concept than the rule of law, which arose with liberal democracy as a legal expression. The overcoming of liberalism aligned with its historical evolution, was linked to the concept of Democratic State of Law and from there the question of its alignment with democratic society arises. Equality of the rule of law is based on a mostly purely formal and abstract element, that is, the generality of the law, thus having no material basis for realization in concrete life. In this way, it is observed the urgency and relevance of making the Rule of Law able to be able, through the law, to carry out interventions that directly imply a change in the practical life of its citizens, that is, the maintenance law of fundamental principles and guarantees should not be left in a purely normative sphere, and should influence social reality so that the democratic sense of the rule of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM. E-mail: @gmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM. Email: gogoreistwo@hotmail .com

law can actually be effective in the can be effectively implemented in the Brazilian legal system by improving people's quality of life.

KeyWords: Democracy. Democratic state. Fundamental Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A formação do Estado Democrático de Direito presente em muitas Constituições atuais tem sua origem ligada as ideias liberais, cujo principal objetivo seria o de limitar o poder soberano das monarquias absolutistas vigentes na Idade Moderna e garantir as liberdades individuais. O sistema absolutista foi decorrente do processo de centralização política das monarquias europeias sendo caracterizado por dois elementos fundamentais: poder centrado no estado soberano e uma ausência de divisão dos poderes. Tal sistema vigorou durante séculos, não sendo fácil seu processo histórico e social de passagem para um modelo de sistema democrático e mantenedor das garantias e direitos de seus cidadãos. Em oposição ao sistema absolutista, o regime liberal cuja principal característica é a submissão do poder político aos ditames da lei, há uma divisão dos poderes de forma independente e harmônica na qual culmina na consagração dos direitos individuais e suas consequentes garantias, haja vista, que os direitos dos homens devem ser garantidos e válidos para todos os povos e em todos os tempos. Tais direitos inicialmente advêm da própria essência natural humana e ao logo dos anos foram se consagrando no ordenamento jurídico mundial criando a necessidade de blindar os cidadãos contra possíveis atrocidades do Estado. E é nesse contexto que desenvolvo esta pesquisa levando em consideração o panorama do nosso sistema liberal tanto em seus aspectos social, político e econômico, cujo primeiro objetivo é demonstrar o porquê no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de estarem positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, as normas de Direitos Fundamentais não são efetivas, ou seja, ainda pecam em gerar resultados verdadeiros para os cidadãos brasileiros? A temática é complexa e de fundamental importância haja vista, que se trata de garantir os direitos e garantias das pessoas e sua dignidade humana dentro de um convívio social o que não é uma tarefa fácil de se vislumbrar na prática. Para tanto, serão analisados os conceitos e as práticas do sistema democrático brasileiro à luz de seus diplomas legais embasados na CF/88 a fim de concluir os motivos pelos quais o Estado Democrático de Direito Brasileiro não vem conseguindo garantir de fato aos seus cidadãos os direitos e garantias fundamentais a que tem direito. O segundo objetivo do presente artigo é a aprovação no curso de formação de Praças da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

A discussão de tal tema é de fundamental importância para a Polícia Militar, instituição esta que esta é legalmente investida para intervir na vida das pessoas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Os direitos fundamentais têm suas origens arraigadas nas diversas civilizações, juntamente com as conjugações dos pensamentos filosóficos e jurídicos das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. As ideias encontravam um ponto em comum, qual seja, a necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

Já o Estado democrático de direito é um conceito que se refere a um Estado em que existe o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais. Nele deve existir a garantia dos direitos individuais e coletivos assim como dos direitos sociais e dos direitos políticos. Desta forma, para que um Estado seja considerado democrático de direito, todos os direitos dos cidadãos devem ser respeitados e ter proteção jurídica assegurada pelo Estado, através de seus governantes. Os governantes devem respeitar os ditames legais, ou seja, a hierarquia das normas não podendo ser suas decisões contrárias ao que diz a lei, pois, é desta maneira, que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos serão protegidos.

Em relação ao tema, inicialmente Pontes de Miranda foi o primeiro jurista a esboçar uma teoria dos direitos fundamentais no Brasil. A disposição dos direitos fundamentais como conhecemos hoje no sistema constitucional brasileiro é fruto de diversas correntes doutrinárias desenvolvidas na Alemanha, Estados Unidos e França após a 2ª Guerra Mundial. Pontes de Miranda soube captar essas tendências e construiu as bases teóricas do sistema de proteção aos direitos fundamentais adotados em nosso país atualmente.

Para ele, o comprometimento dos governos com a efetivação dos direitos humanos era a única forma de promover o desenvolvimento e a justiça social. Pois, a evolução da humanidade dependia da substituição do despotismo estatal pelo equilíbrio entre democracia, liberdade e igualdade na ordem jurídico-constitucional.

Assim, para a concretização dos direitos fundamentais, muitos estudiosos e operadores do direito em estudos posteriores embasados na teoria de Pontes de Miranda acerca dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII como Dimoulis e Martins (2007) afirmam que, para se falar em direitos fundamentais, há que se estar presente três elementos: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Na prática

o texto normativo regularizador entre o Estado e seus indivíduos é o que conhecemos pelo termo “Constituição”. Dimoulis e Martins ainda ressaltam que, sem a existência do Estado esses direitos não poderiam ser garantidos e cumpridos. Um dos fatores de suma importância para a existência e proteção dos direitos e garantias dos cidadãos é a presença do texto normativo regularizador da relação entre Estado e indivíduos que rege a confecção do presente trabalho de pesquisa sendo base elementar para a discussão e reflexão do assunto.

A garantia dos direitos fundamentais e sua assecuridade por parte do Estado democrático de direito tem como base fundamental normativa a Constituição da República que atua diretamente na concretização de tais direitos de forma prática. É por meio da supremacia constitucional e seus métodos interpretativos que a preservação e concretização dos princípios fundamentais serão assegurados de forma prática para todos cidadãos. Por isso, a assunto é de fundamental importância, estando presente há muito tempo no ordenamento jurídico mundial e brasileiro, haja vista, a necessidade de garantir na prática a seguridade dos direitos das pessoas frente ao Estado. A Constituição desta forma, funciona como um alicerce das leis fundamentais que regerão toda a vida de uma sociedade politicamente organizada. Assim, tão importante quanto a constitucionalização dos direitos em si é a própria conjectura do texto constitucional em prever as formas de assegurá-los e concretizá-los na prática. Corroborando com a importância da consagração e garantia dos direitos fundamentais no texto constitucional e sua efetividade prática, faz-se, portanto, de suma importância o estudo das normas constitucionais que preveem os direitos e garantias fundamentais assim como sua eficácia prática por parte do Estado, que é a proposta deste presente trabalho de pesquisa.

Sendo assim, a metodologia utilizada para a confecção do presente trabalho consiste em uma pesquisa de referencial teórico aprofundado e fundamentado em doutrinas, a lei em sentido literal, jurisprudências e artigos relacionados a temática em análise. Para tanto inicialmente no primeiro tópico será feita uma abordagem teórica e histórica acerca dos conceitos de Democracia, Estado democrático de Direito e Constituição. No subtópico da abordagem constitucional farei um breve histórico das constituições brasileiras até a atual CF/88. No segundo tópico será realizada uma abordagem relacional acerca dos direitos e garantias fundamentais do estado democrático de direito e suas aplicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 DEMOCRACIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONSTITUIÇÃO.

Nesta seção será feita uma abordagem acerca dos conceitos do termo “Democracia” Estado Democrático de Direito” e “Constituição” afim de relacionar tais institutos com os direitos e garantias fundamentais. Para tanto, farei uma aparato histórico sobre a origem da Democracia e do Estado Democrático de Direito de acordo com a visão de alguns filósofos e pensadores da Grécia antiga até as ideias iluministas a fim de elucidar a aplicação teórica e prática dos dois institutos na dinâmica da vida em sociedade e logo após, será feita uma análise dos possíveis conceitos que a palavra “Constituição” pode designar e como ela funciona no meio social. Por último será feito um breve panorama acerca das constituições brasileiras e uma análise da vigente

3.1 DEMOCRACIA: BREVES CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O desenvolvimento referencial teórico do conceito de democracia ocorreu como resultado de sucessivos e diferentes tipos de governo que eram ou se autoproclamavam democráticos no decorrer da história da humanidade. Vários são os tipos de democracia descritos na história, o quer dizer que muitos são os sistemas pelos quais se procura realizar o ideal de fazer coincidir da melhor maneira possível as ideias e ideais dos governantes e governados. O pensamento democrático parte do princípio de que o ser humano se torne livre da opressão do Estado, sujeitando-se a um tipo de poder do qual ele também possa participar. O primeiro modelo de democracia direta teria sido o de Atenas, na Grécia antiga através das inspirações das lições a respeito de democracia escritas pelos pensadores e historiadores antigos. Atenas foi o principal e mais importante centro governado democraticamente na antiguidade. Assim, as instituições de Atenas fixaram o primeiro grande modelo de democracia verdadeiramente democrático até os fins do século XVIII estabelecendo o padrão da democracia dita direta até os dias atuais. A partir de então vários conceitos acerca do termo foram criados dos quais destacamos o de Paulo Bonavides como sendo:

[...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões do governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo poder governo do povo; governo em que o povo exerce a soberania; sistema político cujas ações atendem aos interesses populares legítimo. (BONAVIDES, 2006.)

Na atualidade, o dicionário Houaiss da língua portuguesa pode-se extrair os seguintes conceitos: “governo do povo”, “governo em que o povo exerce a soberania”, “sistema político cujas ações atendem aos interesses populares”, etc. No Brasil a constituição de 1988 e

algumas leis apresentam dispositivos relativos direta ou indiretamente à democracia participativa, tal fato é fruto do processo de redemocratização ocorrido no Brasil após o regime militar de 1964-1985. A palavra democracia tem sua origem etmológica no grego *demokratía* que é composta por *demos*, cujo significado é povo e *kratos*, que significa poder, logo resumida num sistema ou regime político que se caracteriza pelo exercício do poder pelo povo através do sufrágio universal, ou seja, o voto. Com isso na teoria, todas as importantes decisões políticas estão com o povo, que elegem seus representantes através do instituto denominado votação ou simplesmente voto. A democracia pode estar presente tanto nos regimes presidencialistas de governo quanto nos parlamentaristas, sendo que o que mais importa para sua efetivação e caracterização prática é o exercício do poder pelo povo por meio de seus representantes.

3.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONCEITOS E BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

O conceito de Estado Democrático de Direito como hoje é conhecido é fruto da decorrência de um longo e extenso processo de evolução da forma como as sociedades foram se consolidando e organizando ao longo dos séculos. Suas origens descendem dos antigos povos gregos e seus inesquecíveis pensadores, entre os século V a I a.C. Dentre tais pensadores destacavam-se Sócrates, Platão e Aristóteles que criou a “teoria do Estado ideal”. O objetivo destes filósofos era o de melhorar a forma de organização da sociedade para o atendimento aos interesses comuns. Entretanto, as grandes bases do Estado democrático de Direito só foram consolidadas a partir de meados século XVIII e início do XIX. No término do século XVIII, com a queda dos estados absolutistas, modelo de regime político que superou o modelo feudal, o qual concentrava todo o poder nas mãos dos monarcas soberanos considerados verdadeiros representantes de Deus na terra. Nos estados absolutistas, os reis tinham plenos poderes, reunindo em suas mãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do controle espiritual dos súditos. Nesses estados geralmente os soberanos governavam de maneira arbitrária e despótica, o que culminava em uma série de injustiças e desequilíbrios sociais, prejudicando, sobretudo, os interesses da burguesia nova classe social em ascendência. Desta forma, com o passar dos tempos o excesso do abuso do poder revoltou a burguesia, classe econômica, política e social ascendente na época que buscavam modelos novos de organização social no qual o poder do rei fosse restrito e controlado.

As revoluções burguesas do século XIX, principalmente a francesa e inglesa culminaram no fim do sistema absolutista monárquico e da política econômica mercantilista, onde a burguesia favorecida pelo seu elevado crescimento econômico tinha o objetivo de ter mais liberdade para ampliação dos negócios. Nesse panorama, alguns filósofos e teóricos passaram a refletir acerca das melhores formas de organização política e social que poderiam ser adotadas para a proteção das liberdades individuais assim como da coletividade. Dentre tais reflexões, refutaram a visão vigente de que o poder político era derivado de uma dádiva divina, pois concluíram que o poder das sociedades deveria vir das pessoas que o formavam. Assim, somente o homem estaria incumbido de descobrir quais seriam os direitos básicos de todo ser humano e como deveria se organizar socialmente para que esses direitos pudessem ser respeitados. A partir do pensamento racional dos direitos naturais, os quais até então eram divinos, surgem movimentos que reduziram o poder do rei absolutista. Além de outros embasamentos para os direitos naturais do homem e aqueles fundamentados meramente na fé e em Deus acelerou o rompimento definitivo entre religião e estado. Surgiu então o conceito de “jusnaturalismo”, ou seja, a ideia de que existem direitos que são naturais ao homem os quais o ser humano pudesse viver de forma digna. Dentre os teóricos e filósofos que se destacaram na procura pelos direitos naturais e irrenunciáveis do homem, convém destacar alguns que ofereceram suas contribuições, cujas ideias permanecem até hoje. São eles:

- Thomas Hobbes defendia, já em 1651, que somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável, sendo todos os outros direitos decorrentes deste, o que serviu de fundamento à reivindicação das duas conquistas fundamentais do mundo moderno no campo político: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado. Desses princípios nasceu de fato o Estado liberal moderno.
- John Locke, teórico do liberalismo, destacava três direitos naturais básicos: a liberdade, a propriedade e a vida, defendendo, até mesmo, o direito de qualquer povo destituir do poder quem não garantisse tais direitos.
- Jean - Jacques Rousseau, em fins do século XVIII defendia que todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e os direitos inalienáveis do homem seriam a garantia equilibrada da igualdade e da liberdade, é dele também aquela ideia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e a partir do contrato social surgiu a vontade geral que é soberana e que objetiva a realização do bem geral.
- Charles de Montesquieu (1748) contribuiu com essa racionalização quando lançou as sementes da ideia de separação dos poderes (tripartição das funções do Estado), obra de

importância fundamental na defesa dos direitos individuais: “existem as leis da natureza, assim chamadas porque decorrem unicamente de nosso ser. Para conhecê-las bem é preciso considerar o homem antes do estabelecimento das sociedades”.

É importante destacar que nesse contexto a Inglaterra durante o século XVII foi palco de importantes movimentos em defesa das liberdades individuais e contra arbitrariedades do Estado, dentre os quais destacamos os seguintes:

I - Revolução Puritana, 1628

– Petition of Rights, que institui a necessidade de aprovação parlamentar de tributos e a proibição de punição de súditos sem amparo na lei;

II - Habeas Corpus Act – 1679, em proteção à liberdade e ao devido processo legal;

III - Revolução Gloriosa – 1689 – Bill of Rights, obrigatoriedade de aprovação das leis pelo Parlamento, garantia de liberdade religiosa.

Também em consonância com a consolidação da formação do estado democrático de direito, em 1776 os Estados Unidos proclamaram sua independência, afirmando em sua Carta valores como os da igualdade de todos os homens e a existência de certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. Porém, o principal marco e mais significativo acontecimento histórico na edificação dos direitos humanos e consequentemente do direito, foi a Revolução Francesa de 1789, da qual derivou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos principais documentos históricos marcadores do início do Estado moderno. A Declaração de 1789 assegurava que “todos os homens são iguais pela natureza e perante a lei” e que “a finalidade da sociedade é a felicidade comum – o governo é instituído para garantir a fruição de seus direitos naturais e imprescritíveis. Esses direitos são a liberdade, a segurança e a propriedade”.

No século XX, o filósofo e jurista Hans Kelsen, conceituou também o Estado como sujeito artificial através da personalização da ordem jurídica, e como a lei passa a ter a partir de então um papel essencial na organização das sociedades, sendo o instrumento por meio do qual o poder do povo se manifesta e que vincula a todos de forma igualitária: governantes e governados são igualmente sujeitos às determinações da lei. De acordo com conceituação de Kelsen a lei passa a representar a vontade dos cidadãos, pois é a partir do comportamento destes que se pode influenciar o desenvolvimento das sociedades, devendo assim por todos ser respeitada, não importando a sua condição, implicando finalmente a ideia de Estado de Direito.

Portanto, o Estado de Direito nos dias atuais tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais de organização das sociedades políticas do mundo moderno. Porém, mesmo no século XXI continuamos e precisamos buscar mecanismos de aperfeiçoamentos para o modelo do Estado para que o mesmo atinja o quanto antes o equilíbrio entre a liberdade e igualdade dos seres humanos e possa proporcionar o ideal de oportunidades de desenvolvimento com saúde, segurança, habitações dignas, educação para todos seus cidadãos.

3.3 CONSTITUIÇÃO: BREVES CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O termo “Constituição” é designado como um conjunto de normas que tem como objetivo reger um Estado, podendo ser ou não codificada em um documento escrito. É considerada como a lei fundamental e suprema de um Estado criada pela vontade soberana do povo, determina a organização político-jurídica do Estado. A Constituição do ponto de vista material seria um conjunto de normas que disciplinam a criação do Estado, fornecendo sua estrutura básica e tendo como uma de suas principais funções dispor sobre a forma estatal, ou seja, seus órgãos e sua distribuição de competências, estabelecer as limitações ao poder do Estado, dispor sobre a forma de governo e a aquisição do poder e por último enumerar os direitos e garantias fundamentais. Pode-se dizer que é a lei maior de uma sociedade politicamente organizada. O modo pelo qual se estabelece e forma uma sociedade. Já do ponto de vista formal, é o texto escrito fruto da manifestação de poder constituinte originário que somente poderá ser modificado nos limites estabelecidos pelo mesmo poder constituinte. Em relação às formas, as constituições podem ser escritas, formalizadas em um só texto e não escritas geralmente sintetizadas em textos esparsos ou em costumes e convenções.

No tocante à origem as constituições podem ser outorgadas ou democráticas/promulgadas. Outorgadas são as constituições resultantes da ausência da legítima manifestação popular na sua construção e da imposição pelos detentores do poder político de fato. Já as promulgadas ou democráticas são as que contaram em sua elaboração com a participação popular mediante a escolha de representantes. No que se refere a estabilidade do texto constitucional, ou seja, o modelo adotado para a modificação do mesmo, podem ser: rígidas-procedimento de modificação mais complexo do que aquele estipulado para criação da legislação infraconstitucional; flexíveis-são as constituições modificadas pelo legislador ordinário conforme o adotado para a legislação infraconstitucional e semirrígidas - possui uma

parte do procedimento mais modificador, mais dificultoso, ao passo que o restante será conforme o adotado para a criação da legislação infraconstitucional. Em relação a extensão as constituições classificam-se em: analíticas ou dirigentes e sintéticas ou negativas. As analíticas trabalham todos os assuntos em relação à formação, destinação e funcionamento do Estado e as sintéticas preveem apenas os princípios e as normas gerais de regência do Estado.

O jurista Alexandre de Moraes classifica a CF/88 como formal, escrita, promulgada, rígida e analítica.

Ressalta-se o fato de que o termo “Constituição” é muito rico e abrangente o que faz com que seja reconhecido também em outros sentidos sendo eles:

- Sociológico: segundo Ferdinand Lassale defende um tipo de constituição puramente social a qual só seria legítima se representasse o efetivo poder social, sendo assim concebida como um fato social e não propriamente como norma.
- Político: o jurista e filósofo Carl Schmitt faz uma distinção entre os termos “Constituição” e “Lei Constitucional” afirmando que a Constituição só se refere a decisões de cunho político, sendo eles, a estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática etc. Já as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto constitucional, os quais não conteriam matéria de cunho político. Defende a ideia de que uma Constituição não se apoia na justiça de suas normas, mas na decisão política que lhe dá existência.
- Jurídico: para Hans Kelsen a Constituição compreende uma perspectiva estritamente formal, sendo considerada pura norma jurídica, como norma fundamental do Estado e da vida jurídica de um país, portando um verdadeiro e puro sistema de normas jurídicas. Segundo essa visão a Constituição não tem qualquer cunho sociológico, político ou filosófico. Tratando-se de uma norma pura.

Desta forma, apesar da diversidade conceitual, numa perspectiva contemporânea Constituição pode ser definida como lei suprema de um Estado a qual localiza-se no ápice de sua pirâmide normativa. Tem por função regulamentar e delimitar o poder estatal, além de garantir os direitos e garantias individuais e coletivas consideradas fundamentais dentro de Estado Democrático de Direito.

3.3.1 BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em sua história o Brasil já adotou sete constituições: uma no período monárquico e seis no período republicano. Existem divergências na doutrina acerca da Emenda

Constitucional no 1/69, que possui defensores da ideia de que se trata de uma Constituição propriamente dita, enquanto para outros essa classificação não pode ser empregada em tal situação. Grande parte das mudanças constitucionais ocorridas no Brasil aconteceram sob os auspícios de importantes modificações sociais e políticas do país. Passemos brevemente por cada uma delas:

- **Constituição de 1824**

Após a proclamação da independência Brasileira, em 07 de setembro de 1822, Dom Pedro I criou um conselho de Estado para tratar dos negócios de maior monta e elaborar um novo projeto em total consonância com sua vontade imperial. A constituição política do império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi dentre todas, a que durou mais tempo, 65 anos tendo sofrido forte influência da constituição francesa de 1814. Tem como principais características um forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do poder moderador, constitucionalizado, e por unitarismo e absolutismo.

Constituição de 1891

Em 1890 uma assembleia nacional constituinte foi eleita e em 24 de fevereiro de 1891, surge a primeira constituição fruto do período republicano no Brasil. Foi promulgada sofrendo uma pequena reforma em 1926 e vigorando até 1930. Teve por relator o senador Rui Barbosa e sofreu forte influência da constituição norte americana de 1787, consagrando o sistema de governo presidencialista, a forma de estado federal, abandonando o unitarismo e a forma de governo republicana em substituição a monárquica.

- **Constituição de 1934**

A crise econômica de 1929, bem como os diversos movimentos sociais por melhores condições de trabalho, influenciaram sem dúvida a promulgação do texto de 1934, abalando assim os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da constituição de 1891. A doutrina afirma, que o texto de 1934 sofreu forte influência da constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando assim, os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão e a perspectiva de um estado social de direito. Entretanto, dentro do constitucionalismo pátrio o texto de 1934 teve curta duração sendo abolido pelo golpe de 1937.

- **Constituição de 1937**

Início da era Vargas no poder que se iniciou através de um golpe governamental como “suposta” salvação contra o comunismo que parecia “assolar” o país. Tal época ficou intitulada como “nascer da nova era”, outorgando-se a Constituição de 1937, influenciada por

ideais autoritários e fascistas, instalando a ditadura (Estado Novo), que só teria fim com a redemocratização pelo texto de 1945, e se declarando em todo país, o estado de emergência. A carta de 1937 da autoria de Francisco de Campos foi apelidada de “polaca” em razão da influência sofrida pela constituição polonesa fascista de 1935. Além do mais deveria ter sido submetida a plebiscito nacional, nos termos de seu artigo 137, o que nunca aconteceu.

- **Constituição de 1946**

Durante a segunda guerra, o governo brasileiro declarou ofensiva contra os países do eixo, assim ao entrar na guerra buscando enfrentar as ditaduras nazifascistas, parecia natural que o fascismo fosse “varrido” da realidade brasileira, não se sustentando internamente a contradição de manter um Estado arbitrário com base em uma constituição inspirada no modelo fascista e externamente lutar contra esse regime. Desta forma, houve a “expulsão” de Vargas do poder pelos generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro, sendo deposto pelas forças armadas. Foi eleito, para substituir, pelo voto direto com mais de 55% de aprovação dos eleitores, o general Gaspar Dutra como o novo presidente da República. A assembleia constituinte foi instalada em 1946 e tratava-se da redemocratização do país, repudiando-se o Estado totalitário e buscou inspiração nas ideias liberais da Constituição de 1891 e nas ideias sociais de 1934. Na ordem econômica, procurou harmonizar o princípio da livre iniciativa com o da justiça social.

- **Constituição de 1967**

Na mesma linha da carta de 1937, a de 1967 concentrou bruscamente o poder no âmbito federal, esvaziando os estados e municípios e conferindo amplos poderes ao presidente da república.

- **Constituição de 1969**

Em 17 de outubro de 1969, auge do regime militar brasileiro, a Constituição de 1967 recebe uma nova redação através da Emenda Constitucional número 1. Tal emenda, decretada pela Junta Militar que no momento governava o Brasil (composta por Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares e Márcio de Souza e Mello, ministros da marinha, exército e aeronáutica, respectivamente) mudou substancialmente a redação da esmagadora maioria dos dispositivos da constituição de 1967 para adequá-los às medidas de exceção que o governo vinha decretando, dando assim um ar de legalidade a todo aquele cenário de perseguição, censura e repressão promovido pelo regime, com destaque para os infames atos institucionais.

- **Constituição da República Federativa do Brasil/88**

A "Constituição da República Federativa do Brasil", também conhecida como “Constituição Cidadã” ou simplesmente "Constituição de 1988" foi promulgada no dia 5 de

outubro de 1988 sendo a sétima constituição do Brasil desde a sua Independência, em 1822 e a sexta do período republicano. O documento foi elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte, eleita democraticamente em 15 de novembro de 1986, e presidida por Ulysses Guimarães. Na ocasião, o presidente da República era José Sarney. Os trabalhos da Constituinte se desenvolveram de fevereiro de 1987 a setembro de 1988 e marcaram o processo de redemocratização do país, após o regime militar. Sua estrutura é composta em nove títulos, sendo eles:

Título I - Princípios Fundamentais

Título II - Direitos e Garantias Fundamentais

Título III - Organização do Estado

Título IV - Organização dos Poderes

Título V - Defesa do Estado e das Instituições

Título VI - Tributação e Orçamento

Título VII - Ordem Econômica e Financeira

Título VIII - Ordem Social

Título IX - Disposições Gerais

Faz-se de suma importância destacar as principais características da Constituição brasileira sendo ela o núcleo irradiador de legitimidade e ponto de partida para a interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro. A constituição brasileira é escrita a qual apresenta-se em forma de um livro dividindo-se em três partes: o Preâmbulo, o Corpo com 250 artigos e as Disposições Transitórias com 94 artigos (por enquanto). É sistematizada em um único texto, o qual é inserido todo o conteúdo necessário à edificação de um texto constitucional apto a reger a vida do Estado e da sociedade. Elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte com representantes escolhidos pelo voto popular sendo profundamente comprometida com o sistema democrático. É fruto resultante de longos debates dos quais participaram os mais variados segmentos da sociedade brasileira. É considerada rígida, pois prevê um procedimento especial para sua alteração, qual seja, a exigência de três quintos de votos favoráveis. O voto deve ocorrer duas vezes em cada uma das casas Legislativas do Congresso Nacional. Possui também um cunho ideológico em sua elaboração com a presença de um ideário liberal ao prever questões acerca da ordem econômica e social no que tange aos direitos sociais presentes no texto constitucional. Ressalta-se o compromisso inuovido com a pessoa humana, sendo um dos fundamentos do Estado Brasileiro consagrado no artigo 1º tratando-se de um dos documentos constitucionais mais avançados já produzidos mundialmente.

Possui ainda, uma base principiológica reunindo em seu texto princípios relativos aos mais variados campos do conhecimento jurídico. Considerada também como multidisciplinar, não se limitando apenas a reger o poder e a garantir direitos individuais e coletivos, preocupando-se também com matérias relativas a vários campos do direito tais como: tributário, administrativo, processual, internacional, ambiental dentre outros. Ainda de acordo com a classificação de vários juristas como Pedro Lenza, 2015, pode ser classificada como analítica por ser detalhista e minuciosa além, de adotar a forma Federativa de Estado, o sistema republicano de governo e o presidencialismo como sistema governamental. Pode-se afirmar que estamos frente a uma Constituição da igualdade, pois, a mesma vedou tratamentos jurídicos desiguais, preconceituosos e discriminatórios. Desta forma, assegura o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, igualdade salarial, de exercício de funções e de critérios para admissão, independente da condição de sexo, idade, cor ou estado civil dentre outras previstas no texto constitucional.

Enfim, todas as características citadas acerca da CF/88 revelam a riqueza da nossa carta magna, o que desafia a todo povo brasileiro lutar em prol de sua defesa e concretização.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO E SUAS APLICAÇÕES PRÁTICAS

Nesta seção será feito um aparato dos direitos e garantias fundamentais presente da CF/88 e logo após faremos uma breve análise da aplicação de tais institutos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois os mesmos têm o condão de assegurar a população o exercício efetivo de suas liberdades e direitos frente as demandas do Estado.

4.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

De acordo com o constitucionalista Pedro Lenza em seu manual de direito constitucional esquematizado a CF/88 em seu título II, classifica os direitos e garantias fundamentais em importantes grupos, sendo eles:

- a- Direitos e deveres individuais e coletivos
- b- Direitos sociais
- c- Direitos de nacionalidade
- d- Direitos políticos
- e- Partidos políticos

Os direitos e garantias fundamentais estão disponíveis do art.5º ao 17º, sendo a abordagem do assunto iniciada pelos direitos e deveres individuais e coletivos. Ressalta-se o fato que o STF- Supremo Tribunal Federal corroborando a doutrina mais atualizada que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art.5º da CF/88, podendo ser encontrado ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e princípios adotados pela constituição, como também decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. Tem como principais características, a historicidade-possuem caráter histórico, a universalidade- destinam-se a todos os seres humanos, a limitabilidade- não são absolutos, a concorrência- podem ser exercidos cumulativamente, a irrenunciabilidade- não podem ser renunciados, porém pode haver o seu não exercício, a inalienabilidade- não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico patrimonial e por último a imprescritibilidade- não há perda da exigibilidade do direito pela prescrição. A abrangência dos direitos e garantias fundamentais está preconizada no art.5º caput da CF/88 que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A doutrina mais atual classifica os direitos fundamentais a princípio em três dimensões que evoluem para uma 4ª e 5ª dimensão. Os direitos fundamentais da 1ª dimensão marcam a passagem de um estado autoritário para um Estado de Direito e o respeito as liberdades individuais. O seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras constituições escritas, e caracterizam-se como fruto do pensamento liberal burguês do século XVIII. Conforme preceitua Bonavides “os direitos da primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, podendo ser traduzidos como faculdade ou atributo da pessoa e ostentam uma subjetividade, sendo caracterizados como direitos de resistência ou de oposição perante o estado. Os direitos fundamentais da 2ª dimensão têm como marco histórico os ideais da Revolução Industrial europeia a partir do século XIX, eclodindo o reconhecimento pelos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos ou da coletividade, o que corresponde aos direitos de igualdade.

Os direitos da 3ª dimensão são marcados profundas alterações sociais de cunho internacional e pelo crescente desenvolvimento tecnológico e científico o que impactou as relações econômico-sociais. Surgem-se novos problemas e preocupações mundiais como as noções de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores. Os direitos da 4ª dimensão segundo a visão de Norberto Bobbio, é decorrente dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana por meio da

manipulação do patrimônio genético. Por último, os direitos da 5ª dimensão giram em torno do direito à paz em sua performance mais social.

Far-se-á agora um breve estudo dos direitos e garantias fundamentais positivados na CF/88 de acordo com sua ordem classificatória na carta magna:

a- Direitos e deveres individuais e coletivos

No artigo 5º, são encontrados 77 incisos, dois parágrafos e o caput. Nele, estão garantidos os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à moradia e à segurança. Também é dado a todo brasileiro, segundo os registros, o direito de exercer os cultos religiosos, seja qual for sua religião, o benefício de trabalho, dentre outros. Enfim, todo cidadão é livre e pode recorrer à justiça, quando necessário for, sem ser oprimido.

b- Direitos sociais

Trata-se do desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, positivados no art.6º da CF/88 apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado sendo elas os direitos: à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e uma inovação presente no art. 203 como decorrente do art.6º é a assistência aos desamparados, o qual estabelece assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.

c- Direitos de nacionalidade

Reconhecidos como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado, e por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações. Na CF/88 é dada em nacionalidade primária ou originária (involuntária imposta pelo Estado no momento do nascimento) e a secundária ou adquirida (voluntária- adquirida por vontade própria após nascimento).

d- Direitos Políticos

Os direitos políticos são os instrumentos pelos quais a CF/88 garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes ao cidadão para interferirem na condução da coisa pública. Essa intervenção pode ser realizada de duas maneiras: direta ou indireta. Conforme preconizado no art. 1º da CF/88 em seu parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.”

e- Partidos políticos

Pode ser conceituado como uma organização ou agremiação de pessoas ou grupo social que se propõe organiza, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar sua forma de governo. Aos partidos políticos conforme o preceituado na CF/88 é garantido a livre criação, fusão, incorporação e extinção dos mesmos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Caráter nacional;

II - Proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - Funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

4.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS APLICAÇÕES PRÁTICAS DE ACORDO COM A CF/88

Os direitos e garantias fundamentais são frutos de um grande processo de lutas e ideias sociais no decorrer dos tempos pelo qual a sociedade veio e vem buscando conquistar e mais ainda efetivar. Tais institutos estão presentes em diversos ordenamentos jurídicos e tem como principal finalidade resguardar o cidadão frente ao poder do Estado. Pode-se afirmar que o processo de consolidação dos direitos e garantias fundamentais se deu a partir do surgimento da democracia que tem princípios que protegem a liberdade humana e baseia-se no governo da maioria, associada aos direitos individuais e efetivou-se com a implantação do sistema constitucional que possibilitou criar uma barreira protetora da relação entre o povo e o Estado. Assim, com o passar dos tempos os direitos e garantias foram tomando grandes proporções mundiais, consolidando entre a população criando cada vez mais sua necessidade de efetivação prática.

Diante desse panorama da necessidade de aplicação prática dos direitos e garantias fundamentais a nossa carta magna atual prevê os popularmente chamados “Remédios Constitucionais” que são meios colocados à disposição das pessoas pela própria Constituição afim de proteger e resguardar seus direitos fundamentais. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, afirma que garantias de direitos fundamentais são limitações, vedações pelo poder constituinte aos poderes públicos como meios de “reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados: remédios para os males da prepotência”.

É de bom alvitre destacar que os direitos e garantias fundamentais em nosso sistema jurídico estão divididos em cinco dimensões (conforme item 4.1) e a doutrina conforme o grau dessas dimensões distingue os termos “direito” e “garantia” alegando que CF/88 refere-se expressamente apenas a direitos e deveres, mas, que consagra as garantias fundamentais, devendo, portanto, diferenciá-los. Pedro Lenza, 2011 afirma que os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Assim, entende-se que os remédios constitucionais é a materialização do exercício prático dos direitos e garantias fundamentais. Para tanto, a cada direito desrespeitado há um remédio constitucional específico, o qual visa corrigir algum tipo de ilegalidade ou abuso de poder. Passemos a análise de cada um deles:

I Habeas Corpus

De acordo com o disposto preconizado no art.5º, LXVIII, é uma garantia constitucional destinada a proteger o direito de locomoção dos indivíduos. Busca beneficiar quem sofre ameaça, violência ou coação, assegurando-lhe o direito à liberdade e garantindo que esse direito não seja ameaçado. A referida ação pode ser formulada sem advogado, pois o mesmo não obedece a nenhuma formalidade processual ou instrumental. Pode ocorrer ser exercido de duas maneiras: Preventivamente (salvo-conduto): antes do caso acontecer e repressivamente (liberatório): depois do ocorrido, reverter o fato.

II Habeas Data

É uma ação que garante a qualquer cidadão a permissão para acessar, retificar ou **justificar informações** que a ele se referem, registradas na base de dados de instituições públicas ou governamentais. A legitimação é de qualquer pessoa física, bem como por pessoa jurídica. Caracteriza-se por ser personalíssima, ou seja, somente poderá ser impetrada (solicitada) pelo titular das informações.

Mandado de Segurança

É uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja a natureza do ato impugnado, seja ele administrativo, seja ele jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista etc. Segundo Lenza, 2011 o constituinte de 1988 definiu que tal garantia será concedida para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Ressalta-se que direito líquido e certo é aquele que não se discute, sendo demonstrado de imediato sem a necessidade de delação probatória. É uma ação que precisa ser interposta por advogado e o prazo é de 120 dias a contar do conhecimento oficial do fato.

Mandado de Injunção

De acordo com a Constituição conceder-se á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Trata-se de uma garantia fundamental estabelecida pelo constituinte originário de 1988. Só pode ser postulada por advogado além de não ser postulada gratuitamente.

Ação Popular

É uma garantia fundamental que tem por finalidade defender algum bem público contra um ato ilegal ou moral, como o patrimônio público, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e a moralidade administrativa. A legitimidade é de qualquer cidadão. Pedro Lenza, 2011 afirma que a ação popular é considerada um importante instrumento de democracia direta e participação política, protegendo e garantindo o que a doutrina reconhece como interesses difusos.

Desta forma, vê-se que os direitos e as garantias fundamentais estão categoricamente previstos na nossa carta magna em todo o corpo do texto constitucional e em especial no art.5º e que a busca da efetividade prática deles se dá através dos usos dos remédios constitucionais como também estão respaldados pela própria CF/88. Devendo a cada cidadão buscar e lutar sempre pelo cumprimento de seus direitos frente ao Estado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante o exposto apresentado, percebe-se que a democracia está inteiramente ligada a formação de um Estado Democrático de Direito, o que representa uma significativa importância no desenvolvimento de qualquer sociedade. Dentro do conceito faz-se necessário esclarecer o alcance da expressão Estado de Direito, pois o mesmo não é único e pode ser reconhecido sob um viés filosófico, sociológico e estritamente jurídico, segundo Georg Jellinek. De acordo com os conceitos desenvolvidos pelo filósofo e jurista alemão, do ponto de vista filosófico é considerado uma realidade da vida ética, decorrente da relação entre família e sociedade, já dentro do conceito sociológico seria um agrupamento de dominação com caráter de instituição por último, o conceito jurídico define que o Estado é detentor do poder político constituído sobre determinado território e dirigido a certa população.

Por sua vez, o direito seria o conjunto das normas que ordena os fatos sociais em conformidade com certos valores. Assim, o Estado Democrático de direito reflete a contenção

do Estado pelo Direito sendo caracterizado pelas seguintes exigências fundamentais: império da legalidade, a separação dos poderes, legalidade na administração pública e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Vimos no decorrer desta pesquisa que a formação do Estado democrático de Direito é fruto de um grande processo evolutivo ao longo de sua história de organização social. O mesmo é decorrente do sistema absolutista o qual concentrava um poder ilimitado nas mãos do monarca gerando um sistema autoritário que satisfazia apenas aos interesses da elite ignorando o direito da maioria do povo vigorando durante séculos. O regime absolutista sofreu um longo processo de transformação social e de luta que teve como resultado a formação de um regime liberal onde a principal característica é a submissão do poder político aos ditames da lei. Com isso, a lei então, passa a representar a vontade da população, pois é o comportamento destes que influencia o desenvolvimento da sociedade devendo ser respeitada por todos não importando sua condição dentro do sistema social. Implicando assim, a ideia de Estado de Direito, surgindo como expressão do liberalismo, segundo o qual os governantes deveriam ser limitados pelo ditame da lei. Tal modelo, Estado liberalista, é decorrente da ideologia liberal burguesa como simples instrumento de realização e legitimação de suas ideias e proposições (MENDES; COELHO e BRANCO, 2008, p. 46).

No Brasil a formação do nosso Estado democrático de direito também é decorrente de um grande processo histórico de transformação social ao longo dos tempos. Vislumbramos que o percurso histórico para se chegar a um estado democrático de direito em nosso país foi e continua sendo árduo. Desta forma, podemos afirmar como observamos nesta pesquisa, que a elaboração de uma “Constituição” é um marco fundamental de regência das relações sociais de qualquer país minimamente organizado, pois ela designa um conjunto de normas que tem como objetivo reger um Estado, podendo ser ou não codificada em um documento escrito. É considerada como a lei fundamental e suprema de um Estado criada pela vontade soberana do povo, determinando assim a forma de sua organização político jurídica. Porém, é de bom alvitre ressaltar que até chegarmos a formação de Estado Democrático brasileiro que conhecemos hoje constitucionalmente falando, houve um grande e dificultoso processo de conquistas ao longo dos tempos, pois as primeiras Constituições brasileiras foram elaboradas a partir da visão e condição dos grupos dominantes de cada época que pouco se importaram em resguardar e proteger os cidadãos.

A Constituição, então, é reconhecida como a norma fundamental de um Estado e regula as bases essenciais do mesmo e os direitos mais relevantes para o povo, de modo que as demais legislações devem obedecer-lhe, ou ao menos, não contrariá-la. No Brasil, a elaboração da Carta Magna de 1988 pode ser considerada uma grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro ao ser decorrente da consolidação de uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual

responsabilizou-se pela confecção da Constituição Federal de 1988. O processo elaborativo ocorreu de forma abrangente contando com a participação maciça das mais variadas classes e setores produtivos, o que retomou um modelo político jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade que também fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios da população. É considerada ao menos na teoria como “Constituição cidadã” ao ter uma retomada das ações e políticas públicas voltadas a construção de um Estado social na medida que promove a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais.

Vislumbra-se no decorrer do nosso texto Constitucional que ao mesmo tempo em que os direitos individuais são resguardados valoriza-se também a autonomia privada, devendo o Estado funcionar como uma espécie de propulsor da justiça social regulando a economia para garantir a prestação de serviços adequados à população. Contudo, já passados 30 anos da elaboração do constituinte de 88 a atual realidade do país revela-se diferente daquela encontrada na década de 80, não que as dificuldades socioeconômicas tenham sido todas superadas ou que as políticas públicas atendam completamente e satisfatoriamente a população, mas é fato e de certa forma notório que houve grandes mudanças e diferenças positivas no ordenamento constitucional brasileiro. Nota-se uma crescente evolução legislativa no tocante aos direitos e garantias fundamentais voltadas para a proteção e desenvolvimento de tratamento mais apropriado para setores antes carentes e marginalizados socialmente e politicamente. Desta maneira, além dos direitos positivados no art.5º da CF/88 temos os estatutos da criança e do adolescente, do idoso, leis especiais para deficientes físicos, cota eleitoral feminina e políticas públicas para tratar da questão de gênero, da população indígena, da igualdade racial, do meio ambiente, dentre outras. O que representa uma proteção maior do Estado para toda a população nacional. Apesar dos avanços, ainda há muito a melhorar, e longo é o caminho a ser percorrido pelo Estado a fim de fazer um país uma “nação cidadã”.

Portanto, observa-se o quanto foi fundamental a elaboração da nossa atual Carta Magna, pois nela consagrou-se a implementação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão representando um grande avanço rumo à consecução dos objetivos sociais de responsabilidade estatal. Agora, é preciso pôr em prática o exercício das normas pragmáticas incorporadas, norteadas as ações políticas para que as necessidades e anseios da população em geral sejam atendidas. Para tanto, devemos ter o objetivo de buscarmos mecanismos de aperfeiçoamentos para o modelo de Estado para que ele atinja o quanto antes o equilíbrio entre

a liberdade e a igualdade dos seres humanos proporcionando o ideal de oportunidades de desenvolvimento para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, vimos que a formação de um Estado Democrático de Direito é decorrente de um longo e incansável processo de evolução social que ainda não alcançou sua plenitude em vários Estados e principalmente no Brasil. O Estado Democrático deve pautar suas decisões nos ditames da lei e reger-se por ela em todos os sentidos. Por isso, vimos que para a consolidação da plenitude da lei em um Estado faz-se necessário a elaboração de uma lei maior denominada “Constituição” cuja finalidade é reger a organização política e jurídica de um Estado bem como assegurar os direitos e garantias de seus cidadãos fornecendo mecanismos protetivos ao povo contra abusos do Estado. As Constituições funcionam como elemento fundamental na organização e funcionamento das nações ditas democráticas devendo ser considerada como verdadeiramente criadora do Estado de Direito, porque a partir dela o poder político de fato transforma-se em poder de direito. Além disso, O texto constitucional deve abranger em si os elementos constitutivos do Estado quais sejam, soberania, finalidade, povo e território o que define um convívio social mais salutar. Vimos ao longo deste trabalho, que a história das constituições brasileiras mostra na maioria dos casos a presença de um forte comprometimento deste diploma legal com os interesses das classes dominantes economicamente, perdurando durante muito tempo uma legalidade direcionada para a satisfação do interesse e direito de poucas minorias. Deixando, consequentemente a maioria da população desamparada sem a proteção da lei perante a administração do Estado. Desta forma, a população brasileira amargou sérios e intensos prejuízos decorrentes desse sistema constitucional elitista que até então não procurava resguardar e garantir os direitos de toda a população de forma justa e igualitária.

Somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 é que se passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro um verdadeiro processo de redemocratização política cujo objetivo principal foi garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais da população até então desconsiderados pelo Estado. A Carta Magna trouxe muitas inovações e garantias aos cidadãos sendo considerada um marco na história da democracia brasileira. É considerada uma Constituição democrática, pois reúne em seu texto uma livre participação na esfera pública de todos os seus cidadãos através do instituto do sufrágio Universal, prevalecendo a soberania

popular, segundo o qual o poder emana do povo acoplada a ideia de igualdade e liberdade como meios de realização do sistema democrático.

Ainda na atual Carta Magna brasileira encontramos dispositivos que rezam acerca dos direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança como também os direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, os quais devem ser garantidos e protegidos pelo Estado. Já as garantias fundamentais são uma forma ou um instrumento para garantir que esses direitos sejam colocados em prática. Tais direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade direta e imediata, sendo sua existência apta a produzir efeitos. Desta forma, frente as demandas da atualidade apesar do grande avanço no que tange a proteção dos direitos dos cidadãos frente ao Estado ainda há muito a se conquistar. Pensando na aplicação prática dos direitos e garantias fundamentais, a CF/88 traz em seu bojo os popularmente chamados remédios Constitucionais que nada mais são que os meios colocados à disposição das pessoas afim de proteger e resguardar seus direitos. Como exemplos temos os institutos do habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção dentre outros dispositivos. Nossa Constituição, portanto, trata-se de um dos documentos constitucionais mais avançados já produzidos mundialmente o que nos desafia a lutar em prol de sua defesa e concretização.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2006.

AQUINO, Rubens Santos Leão de; FRANCO, Denise de Azevedo & LOPES, Oscar Guilherme Campos. **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico. 2006.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**, 3a ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 9ª ed. São Paulo: Ática, 1997

Constituições anteriores. Disponível em: Constituições anteriores. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>> . Acesso em: 29 de março de 2018

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1978.

JELLINEK, Georg. Berlin: [S.E.], 1914.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Leme: JGEditor, 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade** (os três caminhos). São Paulo: Bookseller, 2002, p. 376

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Editora Cultrix Ltda.2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.